



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.508 - SC (2013/0188928-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INGOMAR GIESELER
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em *habeas corpus*.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.508 - SC (2013/0188928-0)

AGRAVANTE : INGOMAR GIESELER
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por INGOMAR GIESELER em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele opostos.

O Agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão, *"não há óbice na utilização de decisão proferida em habeas corpus como paradigma para o reconhecimento de divergência jurisprudencial"* (fl. 421).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.508 - SC (2013/0188928-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em *habeas corpus*.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no julgado impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Os embargos não alcançam sequer a admissibilidade.

*Com efeito, na esteira da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em **recurso especial**, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em *habeas corpus*.*

Nesse sentido, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO EM HABEAS CORPUS CITADO COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam a uniformização dos julgados, em Recurso Especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal, pelo que não se admite o seu manejo para comprovar eventual dissídio entre decisões tomadas em sede de Habeas Corpus ou Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Precedentes: AgRg nos EREsp. 787.775/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 14.06.2006 e AgRg nos EREsp. 1.012.187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24.08.2009.

2. Agravo Regimental desprovido." (*AgRg nos EREsp 1.101.666/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/04/2010.*)

"TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

3. Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência. Precedentes citados: *AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1.ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/11/2006.*

[...]

5. Agravo regimental de ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, FERNANDO ANTÔNIO NUÑEZ e JOAQUIM ANDRADE GOMES não conhecido, porquanto intempestivo; e agravos regimentais de PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA e CARLOS HUMBERTO RODRIGUES desprovidos." (*AgRg nos EREsp 575.684/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/04/2010.*)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CABIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMBELHADAS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos paradigmas proferidos em sede de habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus e em mandado de segurança não se prestam para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravo regimental improvido." (*AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009.*)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0188928-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 183.508 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110319903000100 20110319903000200 20110319903000201 201201103010
38071049077

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INGOMAR GIESELER
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGOMAR GIESELER
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.